

A. I. Nº - 108580.0001/04-9
AUTUADO - VESPER S/A
AUTUANTES - LAUDELINO BISPO COSTA FILHO e EDMUNDO NEVES DA SILVA
ORIGEM - IFEP/METRO
INTERNET - 19.07.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0245-01/06

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS COMPROBATÓRIAS DO DIREITO AO CRÉDITO. Apesar de ter sido intimado diversas vezes o contribuinte não atendeu as intimações. Infração caracterizada. **b)** AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE. O contribuinte apresenta razões que são acatadas em parte pelos autuantes. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. **c)** ESTORNO DE DÉBITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração reconhecida. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 15/09/2005, exige ICMS no valor de R\$2.387.275,80, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$35.767,58, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao contribuinte:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de janeiro, abril a julho, setembro a dezembro de 2002. Consta no Anexo 01, se tratar de notas fiscais lançadas no livro Registro de Entradas e não apresentadas à Fiscalização. Total da Infração: R\$104.492,11. Multa imposta: 60%.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2002, janeiro a

dezembro de 2003. Consta se tratar de lançamento a maior de crédito fiscal de ICMS no CIAP nos exercícios de 2002 e 2003, apropriado mensalmente de mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente, conforme demonstrativo em anexo em desacordo aos preceitos do artigo 93, § 17 do RICMS/97. Anexo 2.0 e 2.1. Total da Infração: R\$709.584,31. Multa imposta: 60%.

3. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de janeiro de 2002. Consta no Anexo 03, se referir a notas fiscais de telefones não lançadas no livro Registro de Entrada. Multa percentual de 10%. Total da Infração: R\$35.767,58.
4. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2002. Conforme Anexo 4.0.4.1 e 4.2. Total da Infração: R\$1.005.152,21. Multa imposta: 70%.
5. Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação, nos meses de março, junho e novembro de 2003. Consta o estorno de débitos de ICMS lançados indevidamente no livro Registro de Apuração do ICMS. Conforme Anexo 5.0. Total da Infração: R\$568.047,17. Multa imposta: 60%.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 1616/1619), através de advogado legalmente constituído, insurgindo-se contra as infrações 01, 02, 04, e 05, reconhecendo a procedência da infração 03.

Relativamente à Infração 01, que trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, afirma o autuado que as notas fiscais foram regularmente emitidas e devidamente apresentadas à fiscalização, encontrando-se em seu poder quando do levantamento fiscal, sendo improcedente este item da autuação.

No que concerne à Infração 02, utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, sustenta que as diferenças apuradas pela fiscalização, a partir dos dados colhidos nos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, justificam-se, no fato de ter os autuantes considerado tão somente o valor do diferencial de alíquotas do ICMS, desconsiderando assim a parcela do ICMS devido ao Estado de origem das mercadorias. Afirma que, considerando-se os valores do ICMS destacado nas notas fiscais relativas às aquisições de bens destinados ao ativo permanente, lançados no livro RAICMS, não haverá qualquer diferença, conforme planilha que anexa. Acrescenta que se os autuantes não procederem a retificação na informação fiscal, que seja determinada a realização de diligência com vistas a proceder a devida correção.

Quanto à Infração 04, afirma ser improcedente a exigência nos casos em que se verifica a omissão de entradas de mercadorias, porque ao deixar de escrutar as entradas das mercadorias, também deixou de se creditar do ICMS, cujo direito diz ser indiscutível em se tratando de mercadoria, objeto de saída tributada, ou bem destinado ao ativo permanente, ainda que estes sejam objeto de saída em comodato, sendo estas as classificações possíveis.

Acrescenta inexistir qualquer base legal para a exigência do ICMS do adquirente das mercadorias (responsabilidade solidária) na medida em que o sujeito passivo do imposto é o alienante das mercadorias. Diz, ainda, que admitindo-se a sujeição passiva quanto às mercadorias adquiridas, a exigência deveria limitar-se ao imposto devido ao Estado da Bahia, considerando que no presente caso o imposto foi calculado com a aplicação da alíquota interna, quando na realidade

todas as aquisições foram interestaduais.

Conclui, quanto a este item da autuação, requerendo a sua improcedência, ou alternativamente, que seja aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória relativa à não escrituração das entradas.

No que diz respeito à Infração 05, sustenta que os estornos de débitos nos valores de R\$142.226,84 e R\$276.482,00, decorreram, respectivamente, do destaque e recolhimento indevido do ICMS, em razão de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, de bens do ativo permanente, hipótese em que não há incidência do imposto, conforme artigo 6º., VIII, do RICMS/97, e recolhimento a maior do ICMS, em razão do transporte dos créditos e débitos do ICMS totalizados nos LRE e LRS. Afirma que o estorno de débito efetuado encontra-se amparado pelo artigo 112, c/c 93, VIII do RICMS/97, motivo pelo qual pede o julgamento parcialmente procedente deste item da autuação com a exclusão dos valores acima referidos.

Finaliza a sua peça defensiva, requerendo o cancelamento dos créditos tributários referentes às Infrações 01, 02 ,04 e 05, e que seja procedida a retificação dos valores pelos autuantes ou que se determine diligência fiscal com este fim.

Na informação fiscal apresentada (fls. 1788/1789), os autuantes contestam as razões defensivas afirmando que relativamente à infração 01, o autuado jamais apresentou as notas fiscais de entradas das mercadorias e o fato de alegar não suprime a infração. Afirmam que a infração restou comprovada e mantém a autuação.

Quanto à Infração 02, concordam parcialmente com as razões defensivas, apresentando novas planilhas com os valores que entendem como corretos.Dizem que não concordam com o autuado quando alega não restar diferença.

No que diz respeito à Infração 04, afirmam que o autuado não discute os levantamentos fiscais, mas, sim, a infração e a penalidade, sugerindo que seja aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de escrituração das notas fiscais de entradas. Sustentam que no exercício de 2002 o contribuinte não só fez comodato com os aparelhos telefônicos como também efetuou vendas, conforme notas fiscais anexadas ao PAF às fls. 1448/1603. Acrescentam que não poderiam precisar o quantitativo dos comodatos e o quantitativo das vendas, considerando que restou comprovada a omissão de entradas de 18.033 unidades de aparelhos telefônicos. Mantém integralmente este item da autuação.

No que concerne à Infração 05, dizem que apesar de o autuado somente agora estar apresentando os documentos comprobatórios dos estornos de débito, mesmo tendo sido intimado inúmeras vezes, concordam em parte com as alegações defensivas. Afirmam que concordam com o valor de R\$276.482,00, que se refere à pagamento em duplicidade de ICMS. Já com relação ao valor de R\$142.226,84, asseveraram que a alegação do autuado de que os lançamentos relativos às Notas Fiscais nºs 72273 e 72274, constam no livro Registro de Entradas de junho de 2003 não tem fundamento, considerando que o referido livro não foi apresentado não só a fiscalização, bem como anexado ao processo. Acrescentam que as Notas Fiscais de saídas nºs. 72275 e 72276, se referem a material de uso e consumo, portanto, não ensejando o direito ao crédito, muito menos na transferência deste material para outro Estado, concluindo pela manutenção da autuação dos valores destacados de ICMS das respectivas notas fiscais, de R\$7.849,63 e R\$76.253,41.

Enfatizam que restando comprovado pelo contribuinte o valor de crédito de R\$3.387,00, remanesce o valor de R\$138.839,83, das Notas Fiscais nºs 72273, 72274, 72275 e 72276, apresentando nova planilha.

Intimado o contribuinte para dar ciência sobre a informação fiscal e manifestação, em querendo, este acusa o recebimento e se manifesta às fls. 1795/1799, sustentando, relativamente à Infração 01, que os documentos fiscais foram entregues aos autuantes e não devolvidos, cerceando o seu

direito de defesa, haja vista que as notas fiscais comprovam o seu direito aos créditos objeto da glosa. Pede que se os documentos fiscais não forem apresentados pela fiscalização que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa.

Reportando-se à Infração 02, afirma que não obstante a redução havida por ocasião da informação fiscal, ainda assim persistem divergências conforme cálculos promovidos por auditores independentes, requerendo que seja determinada a realização de diligência, caso se entenda como necessária.

No que concerne à Infração 04, reitera os argumentos defensivos contidos na peça vestibular, requerendo a improcedência da autuação ou alternativamente que seja aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de escrituração das entradas.

No respeitante à Infração 05, apesar de apontar o acerto dos autuantes em excluir o pagamento em duplicidade, afirma que estes incorrem em equívoco quando mantém a autuação. Sustenta que o débito no valor de R\$142.226,84, refere-se a destaque e recolhimento indevido do ICMS, em razão de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, de bens do ativo permanente, hipótese em que não há incidência do imposto, conforme artigo 6º., VIII, do RICMS/97, que transcreve. Afirma que o estorno de débito efetuado encontra-se amparado pelo artigo 112, c/c 93, VIII do RICMS/97, e que a impossibilidade de comprovar o lançamento no livro Registro de Entrada se deve ao fato deste estar na posse dos autuantes, conforme “e-mail” que anexa (fls.1801/1802).

Considerando as razões apresentadas pelo autuado, esta 1ª JJF, em pauta suplementar, deliberou pelo encaminhamento do PAF à IFEP/METRO (fl.1806) a fim de que os autuantes se pronunciassem sobre a manifestação do autuado, relativamente à Infração 01 e 05.

Às fls. 1810/1811, os autuantes se pronunciam, afirmado relativamente à Infração 01, que no dia 22/09/2005, devolveram todos os documentos fiscais apresentados a fiscalização, inclusive, as notas fiscais de entradas de 2002, conforme recibo anexo (fl.1812).

Quanto à Infração 05, dizem que realmente o livro fiscal não foi devolvido ao contribuinte pelo simples motivo de terem prosseguido a fiscalização no exercício de 2003 e, consequentemente, precisavam dos livros fiscais. Esclarecem que o autuado tem todos os seus livros fiscais em meios eletrônicos, não prejudicando em nada o seu direito de defesa a sua não devolução.

Após análise da manifestação do autuado e pronunciamento dos autuantes, esta 1ª JJF, em pauta suplementar, deliberou pelo encaminhamento do processo à ASTEC/CONSEF (fl.1816), a fim de que fosse providenciado o seguinte:

“Infração 01 – Verificar se efetivamente os lançamentos efetuados no livro Registro de Entradas, têm a respectiva nota fiscal, conforme alegado pelo autuado na peça defensiva”.

Infração 02 – Verificar se procedem as alegações defensivas quanto à existência de equívocos apontados por auditoria independente, mesmo após a redução da exigência por parte dos autuantes.

Infração 05 – Verificar se o débito no valor de R\$142.226,84, diz respeito ao imposto indevidamente destacado e recolhido, decorrente de saídas a título de transferência de bens integrantes do ativo permanente, que segundo o autuado, estariam amparadas pela não incidência prevista no artigo 6º, VIII, do RICMS/97.”

Através do Parecer ASTEC Nº 0077/2006 (fls.1818/1819), o ilustre diligente esclarece que intimou o autuado em 04/05/2006 e 08/05/2006, a apresentar em relação a infração 01, as notas fiscais que originaram os créditos objeto da glosa, e com relação à infração 02, o demonstrativo indicando quais os créditos não considerados pelos autuantes e as diferenças de cálculos existentes entre os efetuados pelos prepostos fiscais e o autuado. Diz, ainda, que repetiu a intimação por fax e

pessoalmente com a assinatura do mesmo signatário do auto de infração, não tendo obtido resposta, o que impossibilitou o atendimento dos esclarecimentos solicitados na diligência referente às infrações 01 e 02.

Relativamente à infração 05, esclarece o diligente que as Notas Fiscais nºs 72276, no valor de ICMS estornado de R\$76.253,41 e 72275, no valor estornado de R\$7.849,63, constam o destaque do imposto, no entanto, não identificou nos registros de saídas, constantes nos autos, os respectivos débitos que justificassem os reclamados estornos de débitos. Em relação às Notas Fiscais nºs 72273 e 72274, com os respectivos valores reclamados de R\$54.736,80 e R\$3.377,00, esclarece que constam como natureza da operação a transferência de ativo immobilizado, não havendo destaque do ICMS nem débitos nas saídas, apesar de terem sido lançadas na apuração do autuado o estorno de débito.

Finaliza o ilustre diligente da ASTEC/CONSEF, afirmando que não há o que modificar, além do que já foi alterado pelos autuantes em relação ao débito reclamado.

Intimado o contribuinte para dar ciência e se manifestar, em querendo, sobre o Parecer da ASTEC/CONSEF, este às fls. 1844/1845, se manifesta reiterando os argumentos aduzidos na pela defensiva inicial relativamente às infrações 01 e 02, apresentando apenas planilha quanto à infração 02, segundo alega, para facilitar a apreciação das razões de defesa. No que concerne à infração 05, discorda da conclusão do Parecer da ASTEC, alegando que relativamente às Notas Fiscais nº.s 72275 e 72276, houve o indevido destaque do imposto nas saídas em transferências, razão pela qual procedeu ao estorno de débito. Reitera que este item da autuação seja julgado parcialmente procedente, com a exclusão dos valores de R\$142.226,84 e R\$276.482,20, este último já reconhecido pelos autuantes como indevido na informação fiscal às fls. 1788/1792.

Finaliza, requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, para que reste tão somente o ICMS exigido no valor de R\$312.091,20, relativo à infração 02, conforme demonstrado na planilha anexa (fl.1846).

VOTO

Inicialmente, verifico que o autuado reconhece a procedência da acusação referente à Infração 03, que diz respeito à entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, insurgindo-se contra as Infrações 01, 02, 04 e 05.

Antes de adentrar no mérito da autuação, cumpre-me registrar que no intuito preservar o direito a ampla defesa e ao contraditório, bem como de formar o meu convencimento para decidir a lide, atendi à solicitação de diligência formulada pelo contribuinte, sendo realizadas duas diligências, a primeira pelos autuantes e a segunda pela ASTEC/CONSEF.

Relativamente à Infração 01, que cuida da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, solicitei duas diligências, sendo a primeira para os autuantes e a segunda à ASTEC/CONSEF, a fim de que fosse verificado se procediam as alegações defensivas de existências das notas fiscais e se estas foram entregues e ainda se encontravam com a Fiscalização. As respostas que chegaram aos autos indicam que as notas fiscais nunca foram apresentadas aos autuantes e que os documentos que foram entregues foram devolvidos ao autuado, conforme “Termo de Devolução de Documentos Fiscais”, assim como o ilustre diligente da ASTEC/CONSEF, apesar de ter intimado o contribuinte diversas vezes – em 04/05/2006, 08/05/2006, inclusive, por fax e pessoalmente – para apresentar as notas fiscais não obteve resposta. Diante disso, considerando que o contribuinte apenas alega a existência dos documentos fiscais, sem, entretanto, comprovar a sua alegação, conforme exige o artigo 143, do RPAF/99, este item da autuação é integralmente subsistente.

No que concerne à Infração 02, que trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS

referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, verifico que os autuantes acatam parcialmente as razões defensivas, corrigindo os valores e apresentando novas planilhas, sendo exigido ICMS no valor de R\$357.412,32 referente ao exercício de 2002 e o valor de R\$254.073,37 referente ao exercício de 2003, perfazendo para este item da autuação o valor total de ICMS a recolher de R\$611.485,69. Também, em relação a este item da autuação, solicitei diligência à ASTEC/CONSEF, a fim de que fosse verificado se procediam as alegações defensivas quanto à existência de equívocos apontados por auditoria independente, mesmo após a redução da exigência por parte dos autuantes. A resposta dada pelo ilustre diligente através do Parecer ASTEC nº 0077/2006, diz que o contribuinte mesmo tendo sido intimado diversas vezes não atendeu as intimações. Assim, considerando que os autuantes acataram parcialmente as razões defensivas, e que o autuado impossibilitou o diligente da ASTEC, de proceder as verificações necessárias para confirmar ou não as suas alegações, este item da autuação é parcialmente procedente.

A Infração 04, trata da falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Constatou que os autuantes elaboraram demonstrativo consubstanciando a infração ali descrita. O contribuinte limitou-se a atacar genericamente à autuação, suscitando a improcedência. Não impugnou a apuração dos valores descritos nos levantamentos fiscais, nem apontou erros nos valores autuados. Registro que a presunção aqui referenciada, tem previsão na Lei 7.014/96, precisamente em seu artigo 4º, § 4º que estabelece:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Conforme se observa, existe amparo legal para a hipótese presuntiva referida no Auto de Infração, diversamente do alegado pelo autuado. Vale observar que a presunção objeto deste item da autuação, reporta-se às saídas anteriores, sendo correta a aplicação da alíquota interna, contrariamente ao que argüi o autuado de que a alíquota aplicável seria a interestadual, por ter adquirido as mercadorias noutros Estados. Da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade solidária, pois, no presente caso, o imposto devido é de responsabilidade própria do autuado, considerando que ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

E não se alegue que a presente autuação não pode prosperar, porque o contribuinte exerce preponderantemente a atividade de prestação de serviços de telecomunicações, pois, conforme dito pelos autuantes e comprovado nos autos, o contribuinte exerceu, mesmo que secundariamente, a atividade econômica de comércio de mercadorias ao efetuar vendas de aparelhos telefônicos, conforme notas fiscais anexadas ao PAF, restando comprovada a omissão de entradas de 18.033 unidades de aparelhos telefônicos. Assim, considerando que restou comprovado o cometimento da infração, este item da autuação é totalmente subsistente.

Quanto à Infração 05, que diz respeito à falta de estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação, constato que os autuantes acatam as razões defensivas referente ao valor de R\$276.482,20, recolhido a mais em razão de erro no transporte de débitos e créditos dos livros fiscais próprios, excluindo-o da exigência. Relativamente ao valor de R\$142.226,84, os autuantes admitem o crédito de R\$3.387,00, passando este valor para R\$138.839,84. Vale ressaltar que, quanto a este item da autuação também foi realizada diligência pela ASTEC/CONSEF, cujo Parecer nº 077/2006, esclarece que apesar de haver destaque do ICMS nas Notas Fiscais 72276 e 72274, não identificou nos registros de saídas constantes nos autos, os respectivos débitos que justificassem os estornos efetuados pelo contribuinte. Já com relação às Notas Fiscais nºs 72273 e 72274, esclarece o diligente que consta como natureza da operação a transferência de ativo imobilizado, não havendo destaque do ICMS, nem débitos das saídas, apesar de o autuado ter lançado na apuração o estorno de débito.

Diante disso, restou comprovado que o contribuinte efetuou indevidamente, o estorno de débito da parcela remanescente deste item da autuação no valor de R\$288.177,97. Assim, a infração é parcialmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando o demonstrativo de débito conforme abaixo transcrito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	VALOR AUTUADO	VALOR REMANESCENTE
01.02.42	10	31/01/2002	09/02/2002	120,22	120,22
01.02.42	10	30/04/2002	09/05/2002	2,60	2,60
01.02.42	10	31/05/2002	09/06/2002	1.789,73	1.789,73
01.02.42	10	30/06/2002	09/07/2002	33.806,51	33.806,51
01.02.42	10	31/07/2002	09/08/2002	1.785,00	1.785,00
01.02.42	10	30/09/2002	09/10/2002	8.524,50	8.524,50
01.02.42	10	31/10/2002	09/11/2002	22.440,73	22.440,73
01.02.42	10	30/11/2002	09/12/2002	14.297,72	14.297,72
01.02.42	10	31/12/2002	09/01/2003	21.725,10	21.725,10
01.02.01	10	31/01/2002	09/02/2002	30.261,65	28.462,49
01.02.01	10	28/02/2002	09/03/2002	179.350,14	176.53,23
01.02.01	10	31/03/2002	09/04/2002	31.833,35	28.878,64
01.02.01	10	30/04/2002	09/05/2002	18.169,61	14.796,61
01.02.01	10	31/05/2002	09/06/2002	18.551,00	15.160,51
01.02.01	10	30/06/2002	09/07/2002	18.928,43	15.148,84
01.02.01	10	31/07/2002	09/08/2002	15.489,40	11.146,23
01.02.01	10	31/08/2002	09/09/2002	15.005,08	10.661,91
01.02.01	10	30/09/2002	09/10/2002	15.422,32	11.079,15
01.02.01	10	31/10/2002	09/11/2002	18.399,63	14.056,46
01.02.01	10	30/11/2002	09/12/2002	19.154,92	14.811,75
01.02.01	10	31/12/2002	09/01/2003	21.140,25	16.656,49
01.02.01	10	31/01/2003	09/02/2003	19.476,15	14.992,37
01.02.01	10	28/02/2003	09/03/2003	21.783,57	17.299,80
01.02.01	10	31/03/2003	09/04/2003	25.661,40	21.177,64
01.02.01	10	30/04/2003	09/05/2003	26.299,61	21.815,84
01.02.01	10	31/05/2003	09/06/2003	26.766,58	22.282,82
01.02.01	10	30/06/2003	09/07/2003	26.800,62	22.316,86
01.02.01	10	31/07/2003	09/08/2003	26.767,60	22.283,84
01.02.01	10	31/08/2003	09/09/2003	26.893,51	22.409,75
01.02.01	10	30/09/2003	09/10/2003	26.849,57	22.365,81
01.02.01	10	31/10/2003	09/11/2003	26.880,50	22.396,74
01.02.01	10	30/11/2003	09/12/2003	26.858,56	22.374,80
01.02.01	10	31/12/2003	09/01/2004	26.840,87	22.357,11

16.01.01	60	25/01/2002	09/02/2002	35.767,58	35.767,58
01.06.01	10	31/03/2003	09/04/2003	149.338,13	149.338,13
01.06.01	10	30/06/2003	09/07/2003	142.226,84	138.839,84
01.06.01	10	30/11/2003	09/12/2003	276.482,20	
04.05.04	10	31/12/2002	09/01/2003	1.005.152,21	1.005.152,21
					2.045.075,56

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108580.0001/04-9**, lavrado contra **VESPER S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.009.307,98**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.004.155,77, e 70% sobre R\$1.005.152,21, previstas no artigo 42, incisos III, VII, alínea “a” da Lei nº 7.014.96 e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$35.767,58**, prevista no artigo 42, inciso IX, do mesmo Diploma Legal, e dos acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR